RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.306 - SP (2019/0045084-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MARIA JOSE DE FREITAS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186
		PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S) - SP196531
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PROCURADORES	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(S) - SP183805
INTERES.	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. ENTIDADE PATROCINADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ELEVAÇÃO DE NÍVEL FUNCIONAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSE DE FREITAS COSTA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Ação de cobrança de complementação de aposentadoria - previdência privada - ação julgada improcedente - pretensão da autora ao recebimento de reajustes concedidos ao pessoal da ativa em acordo coletivo de trabalho, por meio da ascensão de um nível na carreira - não cabimento - ausência de previsão nesse sentido no regulamento - concessão que ofenderia a CF art. 202 - sentença mantida - apelação não provida, com observação (art. 85, § 11, CPC 2015).* (fl. 803)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, e 194, p. u., inciso IV, da Constituição, arts. 9º, 458 da

CLT, arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 39, incisos V e XII e 51, XIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 421 e 422 do Código Civil, art. 41 do Regulamento da PETROS, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) quebra da isonomia entre inativos e ativos; (c) violação a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; (d) irredutibilidade dos proventos de aposentadoria. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 943/1009.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à extensão aos inativos da elevação de nível funcional concedida aos empregados da ativa mediante acordo coletivo de trabalho.

Sobre essa controvérsia, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento pelo rito dos recurso especiais repetitivos no sentido de ser vedado, nos planos de previdência patrocinados por entidades da administração pública direta e indireta, a extensão, aos inativos, de vantagens concedidas aos ativos.

Esse entendimento foi fixado no julgamento do Tema 736/STJ, valendo transcrever a ementa do acórdão paradigma da tese, *litteris*:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas*

> *autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001,* ***independentemente das disposições estatutárias e regulamentares****; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*
> *2. Recurso especial provido.* **(REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014, sem destaques no original)**

Como se verifica no trecho acima destacado, a vedação à extensão de vantagens aos inativos prevalece até mesmo sobre normas em sentido contrário previstas em regulamentos e estatutos.

No caso dos autos, a PETROBRAS S/A é sociedade de economia mista, integrante da administração indireta da União, estando sujeita, portanto, à vedação prevista nesse repetitivo, fato que torna prejudicadas as demais questões alegadas.

Destarte, o recuso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator